



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.730, DE 2012

(Do Sr. Edinho Bez)

Altera a redação do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre a distribuição dos horários reservados à propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4486/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos §§ 2º e 3º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre a distribuição dos horários reservados à propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão.

Art. 2º O § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.....

.....

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidatos, observados os seguintes critérios:

.....

II – na eleição para Presidente da República, dois terços, entre os partidos e coligações que tenham representação na Câmara dos Deputados, proporcionalmente ao número de representantes nesta Casa Legislativa, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram;

III – nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, para Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, para Senador, para Prefeito e para Vereador, dois terços, entre os partidos que tenham representação na respectiva Assembleia Legislativa ou Câmara Distrital, proporcionalmente ao número de representantes nessas Casas Legislativas, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido nas Casas Legislativas é a resultante da eleição.

.....(NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que estamos apresentando objetiva alterar os critérios de distribuição, entre partidos e coligações, do horário de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

A Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições) prevê a distribuição desse tempo entre os partidos e coligações **que tenham candidatos e representação na Câmara dos Deputados** (art. 47, § 2º. Um terço seria distribuído igualmente e o restante proporcionalmente à representação de cada uma das agremiações e coligações na Câmara dos Deputados.

A distribuição igualitária de um terço do tempo de propaganda de há muito não estava mais condicionada a ter o partido representante na Câmara dos Deputados, tendo em vista o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no Acórdão nº 8.427/1986, reproduzido nas instruções para as eleições. Essa postura é corroborada pelo disposto no art. 17, § 3º, da Constituição Federal, o qual assegura aos partidos políticos acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei. Assim, retiramos essa exigência do § 2º, para adequá-lo ao texto constitucional.

Quanto à distribuição dos dois terços restantes, não nos parece adequada a proporcionalidade com a representação na Câmara dos Deputados para a propaganda de todas as eleições, quando somente a eleição para Presidente da República tem como circunscrição todo o País.

Estamos propondo, então, que a representação dos partidos concorrentes na Câmara dos Deputados sirva de parâmetro apenas para a propaganda da eleição para a Presidência da República.

Para as demais eleições, inclusive as municipais, cremos ser mais apropriada a distribuição do tempo da propaganda gratuita com base na representação partidária na Assembleia Legislativa do respectivo Estado, ou na Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme o caso. Essa representação, a nosso ver, reflete melhor as preferências dos habitantes de cada ente federativo.

Lembro ainda, que esses representantes são eleitos em seus respectivos Estados e que esse critério de distribuição dos horários reservados a propaganda eleitoral gratuito no rádio e na televisão será mais justo, uma vez que a eleição é somente em cada Estado para eleger seus representantes. Daí a distribuição enunciada aos partidos políticos ser proporcional ao número de deputados estaduais e distritais.

Com a medida ora sugerida, acreditamos estar contribuindo para o aperfeiçoamento da nossa legislação eleitoral.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2012.

Deputado EDINHO BEZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO V
DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

- I - caráter nacional;
- II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
- III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;
- IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas

coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006\)](#)

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996\)](#)

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte horas e cinquenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)

c) das sete horas às sete horas e dezoito minutos e das doze horas às doze horas e dezoito minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)

d) das treze horas às treze horas e dezoito minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e oito minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)

c) das sete horas e dezoito minutos às sete horas e trinta e cinco minutos e das doze horas e dezoito minutos às doze horas e trinta e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

d) das treze horas e dezoito minutos às treze horas e trinta e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e oito minutos às vinte e uma horas e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

c) das sete horas e trinta e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e trinta e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

d) das treze horas e trinta e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios: *(Expressão “e representação na Câmara dos Deputados” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.430, publicada no DOU de 9/8/2012)*

I - um terço, igualitariamente;

II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram. [*\(Vide ADIN nº 4.430, publicada no DOU de 9/8/2012\)*](#)

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos Partidos Políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
